



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.002-B, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição deste, da Emenda apresentada na Comissão e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, para dispor sobre a aplicação do percentual de vagas para deficientes físicos nas empresas transportadoras de cargas.

Art. 2º A Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, para a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Para os efeitos do disposto no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, e do art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), naquilo que tange às empresas de transporte rodoviário de cargas (ETC), será utilizado como base de cálculo o número de funcionários das empresas que exerçam atividades no âmbito administrativo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 8213/91, em seu art. 93, estabelece percentual incidindo sobre o número total de empregados mantidos pelas empresas para contratação obrigatória de deficientes físicos e beneficiários reabilitados. Bem como a CLT em seu art. 429, percentual em estabelecimentos de qualquer natureza da contratação de Aprendiz. O não preenchimento das quotas gera punições.

Preliminarmente, ressalte-se que em seu sentido teleológico os referidos dispositivos tem uma excelente finalidade, todavia as autoridades não informam, com eficiência, onde os deficientes podem ser encontrados, no escopo de admiti-los, repassando esse problema exclusivamente às empresas.

Outro aspecto de suma relevância reside em que a referida norma se torna inviável e incompatível quando aplicado sobre o número total de empregados das empresas de transporte de carga, na medida em que a maior parte dos empregados das referidas empresas são compostos por motoristas e ajudantes/carregadores, podendo somente exercer as mencionadas atividades pessoas que se encontram em seu pleno vigor físico, bem como os que possuam idade mínima para exercerem a atividade no âmbito externo.

Com efeito, há inclusive resolução do CONTRAN que estabelece diversos critérios para que o motorista possa emitir a Carteira Nacional de Habilitação na categoria “E”, impossibilitando que a maioria das pessoas que possuam alguma espécie de deficiência possam emití-las, e impedindo também que pessoas que não possuam, em virtude da baixa idade, o tempo hábil para a emissão da respectiva categoria de habilitação.

As normas mencionadas geram, em realidade, uma distorção, porquanto consideram, para o cálculo percentual de quantidade mínima de deficientes e de aprendizes, todo o contingente de funcionários, inclusive aqueles que exercem atividade operacional.

Esse Projeto de Lei visa corrigir essa distorção, delimitando o percentual trazido pela Lei aos serviços administrativos das empresas que podem ser desempenhados por pessoas com deficiência e por aprendizes, sem promover qualquer alteração em relação ao percentual a que se deva aplicar em relação aos referidos dispositivos legais, mas considerando apenas um ajuste na base de cálculo da massa de trabalhadores que será considerada para esse cálculo, excluindo expressamente os trabalhadores que dependem de requisitos específicos, e que exercem atividade que reconhecidamente demandam plena aptidão física e sensorial para o seu exercício.

O Desembargador Braz Henriques de Oliveira, relator do processo 00440-2009-005.10.00.0, do TRT de Brasília, assim prelecionou:

“Artigo 93 da lei 8213/91. Auto de infração. Multa. Nulidade. É certo que as empresas devem atender ao preceito constitucional regulamentado pelo artigo 93 da lei 8213/91, que visa a adaptação social do portador de deficiência. Todavia, no caso concreto, não pode a empresa ser punida pela dificuldade de se encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma legal, reabilitadas ou portadoras de deficiência, que atendam os requisitos necessários para assumir os cargos colocados à disposição”.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza, será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração

e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Na aplicação do disposto nesta Lei, ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos ou convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos que já exercem a atividade de transporte rodoviário de cargas inscrição no RNTR-C e a continuação de suas atividades, observadas as disposições desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.
- V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, de modo a estabelecer que, no cálculo do percentual de postos de trabalho de empresas de transporte rodoviário de cargas que devem ser obrigatoriamente preenchidos com pessoas com deficiência e aprendizes, seja considerado o número de funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 3.002, de 2015, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, propõe o acréscimo do art. 22-A à Lei nº 11.442, de 2007, para estabelecer o critério da base

de cálculo do número de funcionários das empresas transportadoras de cargas, no que tange à reserva de percentual de vagas de trabalho a pessoas com deficiência e a aprendizes. De acordo com o texto proposto, no cálculo desses percentuais, devem ser considerados apenas os funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

De fato, entendemos que a alteração pretendida é bastante oportuna, pois confere maior coerência e aplicabilidade da exigência da reserva de vagas a essas categorias de pessoas. De acordo com o que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.231, de 1991, a empresa com cem ou mais empregados é obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos, conforme o número de funcionários, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência e habilitadas. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 429, estabelece que a empresa deva empregar número de aprendizes equivalente de cinco a quinze por cento do total de seus funcionários.

É bom frisar que essas exigências legais são extremamente importantes, uma vez que permitem a inclusão de pessoas com deficiência e facilitam o ingresso de jovens no mercado de trabalho. No entanto, especificamente no caso das empresas transportadoras de cargas, essa exigência esbarra em alguns entraves de caráter prático e legal para o exercício das atividades operacionais da empresa.

No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga.

Com os aprendizes, verifica-se certa restrição legal para o cargo de motorista profissional. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, qualquer condutor deve ter pelo menos dezoito anos de idade e, para veículo de carga, o condutor deve estar habilitado na categoria B há pelo menos um ano. Assim, na pior das hipóteses, o aprendiz com menos de dezenove anos não poderia exercer a atividade de motorista profissional. Em se tratando de veículo combinado, ou seja, aquele composto por um caminhão-trator e uma carreta ou um tanque de combustível, por exemplo, ou mesmo no caso de veículo de carga perigosa, a restrição é ainda maior: o condutor deve ter pelo menos vinte e um anos de idade.

Se o aprendiz for menor de idade, há outro inconveniente. Caso este menor venha exercer a atividade de ajudante, não seria adequado realizar viagens a outras cidades, tendo que passar a noite fora, em companhia do motorista ou de outro funcionário, sem a presença dos pais ou do responsável legal.

Nota-se, assim, que as opções de trabalho para pessoas com deficiência e aprendizes ficam mesmo restritas às atividades administrativas da empresa transportadora de cargas. Logo, fica evidenciado que na base de cálculo devem ser considerados apenas o número de funcionários das áreas administrativas da empresa, como está sendo proposto e com o intuito de dar melhor entendimento ao Projeto de Lei nº 3002, 2015 apresentamos um substitutivo incluindo as empresas ferroviárias dedicadas ao transporte de carga que também sofrem com as mesmas dificuldades que as do rodoviário para cumprirem as cotas para portadores de deficiência, em particular no que se refere às áreas operacionais, que exigem aptidão plena do funcionário. Como resultado, as áreas administrativas das empresas muito vezes encontram-se infladas. Assim, o setor urge por medida que gere um ambiente mais favorável para a

determinação de um cálculo mais realista para o número das cotas. O projeto em questão apresenta essa oportunidade.

Ante tudo que foi exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.002, de 2015 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2015.

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os transportes rodoviário e ferroviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, para dispor sobre a aplicação do percentual de vagas para deficientes físicos nas empresas transportadoras de cargas.

Art. 2º A Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Para os efeitos do disposto no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, e do art. 429 do [Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (CLT), naquilo que tange às empresas de transporte rodoviário e ferroviário de cargas, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários das empresas que exerçam atividades no âmbito administrativo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.002/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, José Priante, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcelo Squassoni, Marcio Alvino, Marinaldo Rosendo, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada MARINHA RAUPP
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os transportes rodoviário e ferroviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, para dispor sobre a aplicação do percentual de vagas para deficientes físicos nas empresas transportadoras de cargas.

Art. 2º A Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Para os efeitos do disposto no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, e do art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), naquilo que tange às empresas de transporte rodoviário e ferroviário de cargas, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários das empresas que exerçam atividades no âmbito administrativo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada MARINHA RAUPP
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA Nº 1

Inclua-se no artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.002/2015, a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Para os efeitos do disposto no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, e do art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), naquilo que tange às empresas de transporte rodoviário, ferroviário de cargas e empresas titulares de terminais portuários públicos e terminais de uso privado, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários das empresas que exerçam atividades no âmbito administrativo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão, no art. 22-A da Lei 11.442/2007, a inclusão das empresas titulares de terminais portuários públicos e terminais de uso privado considerando a especificidades das suas atividades operacionais portuárias.

Os trabalhadores atuantes na área de operação portuária, seja em Portos Públicos ou Privados, por se submeterem às exigências contidas em Leis especiais, e, portanto, necessitarem de condições de alto teor técnico, não integram a soma dos trabalhadores dos Terminais Portuários para o disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como não integram a soma dos trabalhadores naquele segmento para efeitos da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Atualmente, a Lei 8.213/91, que trata dos planos e benefícios da Previdência Social, determina que as empresas com 100 ou mais empregados, sem distinção de atividade, preencham entre 2% e 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

Os terminais portuários da orla marítima empregam cada um, em média, algo bem perto de 1000 empregados, sendo que muitos ultrapassam este número. Ocorre, porém, que também em média 85% dos empregados estão na área Operacional, e, portanto, o restante 15% compõe os Administrativos.

Em assim sendo, pelo Artigo 93 da Lei 8.213/91, os terminais se enquadrariam na alíquota de 5% de PCD sobre o total.

Partindo do pressuposto que os empregados Operacionais não podem ser PCD, por razões óbvias, estes 50 PCD, considerando a acima referida média de 1.000 empregados, representariam, portanto 1/3 do total de 150 empregados Administrativos.

Ora, este contingente na área administrativa, considerando ainda que engloba empregados de serviços gerais, que exigem também alguma aptidão física, seria um contingente de PCD, ou uma obrigação legal de contratar PCD, 1/3, muito acima do imaginado pelo legislador quando pensou em criar cotas para o emprego de PCD.

É válido lembrar que as áreas operacionais dos terminais portuárias são áreas de acesso e operação restrita, fato que expõe ao risco o PCD, à medida que a resposta para emergência deve ser imediata.

Assim, não considerando as áreas operacionais, a contratação de PCD para terminais portuários resultaria, ainda considerando a média acima referida, em 8 empregados PCDs nos quadros Administrativos.

Nas atividades portuárias, não administrativas, essa exigência esbarra em vários embaraços de caráter prático e legal.

Relativamente às pessoas com deficiência, há incompatibilidade para o exercício de várias atividades operacionais, dentre elas: a de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações, arrumação de grande porte, peação e despeação; movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação, em razão da especificidade da natureza que o próprio trabalho demanda, estas exclusivas para aqueles trabalhadores que migram da terra para trabalho em navio.

Contudo, existe ainda as atividades nos terminais (em terra) que por sua vez, também, exigem habilitação e qualificação técnica apoiadas pelos Órgãos Gestores de Mão de Obra em portos públicos, por exemplo. Dentre elas, pode-se citar: operação de guindastes, shiploaders, empilhadeiras, moegas, a manutenção destes equipamentos, bem como a manutenção das infraestruturas de cais, pátios e armazéns.

Todas essas funções exigem rápida resposta e são sensíveis aos limites de natureza física, mental ou sensorial. Em decorrência, não há como empregar pessoas com deficiência na “beira do cais”.

Ante o exposto, solicito apoio a todos os pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.002, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Major Olímpio, que altera a legislação sobre o transporte rodoviário de cargas, foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às comissões de Viação e Transportes (CVT); Defesa dos Direitos das

Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição acresce o art. 22-A à Lei nº 11.442, de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”, com o objetivo de estabelecer que apenas o quantitativo de trabalhadores administrativos, nas empresas de transporte rodoviário de carga, será utilizado como base de cálculo para o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a menores aprendizes.

A proposição sob exame é assim justificada pelo autor:

“No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga.”

A CVT aprovou o PL nº 3.002, de 2015, na forma de Substitutivo, que estende a forma de cálculo proposta às empresas de transporte ferroviário de cargas.

Nesta CPD, a proposição recebeu uma emenda, apresentada pelo nobre Deputado Lobbe Neto, que visa a aplicar a forma de cálculo proposta às empresas de transporte rodoviário, ferroviário de cargas e aos terminais portuários públicos e privados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a essa CPD manifestar-se, no mérito, apenas sobre as “matérias atinentes às pessoas com deficiência”. Nesse contexto, nossa análise será restrita à modificação pretendida na base de cálculo estabelecida no *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, no que tange às empresas dos setores mencionados na proposição, no Substitutivo adotado pela CVT e na emenda apresentada nesta CPD.

Percebe-se, na própria justificação da proposição sob exame, que o argumento para restringir ao total de empregados que atuam no âmbito administrativo, no caso das empresas rodoviárias de transporte de cargas, a aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91, decorre da visão equivocada de que pessoa com deficiência é sinônimo de pessoa com deficiência física ou com certos tipos de deficiência sensorial.

No mesmo sentido, o parecer aprovado pela CVT argumenta:

*“No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. **Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga**”.* (Grifo nosso)

No entanto, o art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, define pessoa com deficiência como *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Sua participação produtiva, portanto, é função não apenas da natureza e do grau da deficiência, mas também de barreiras externas – de acessibilidade, tecnológicas e atitudinais.

Nesse contexto, dependendo do tipo de deficiência, uma pessoa pode ser totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, assim como outra pessoa pode não ser capaz de exercer determinadas atividades de natureza administrativa. A solução para a incorporação de pessoas com deficiência no mundo do trabalho, portanto, não reside simplesmente em restringir sua colocação em atividades administrativas. Trata-se, na realidade de, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de o Poder Público e os empregadores definirem *“estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais”*.

Sem tais estratégias, uma pessoa com deficiência pode vir a ser erroneamente considerada como inapta para determinado posto de trabalho, não por razões intrínsecas à sua condição, mas porque encontra barreiras que obstruem sua

inserção produtiva, especialmente a falta de recursos de tecnologia assistiva, de agentes facilitadores e de apoio no ambiente de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.002, de 2015, do Substitutivo aprovado pela douta Comissão de Viação e Transportes e da emenda apresentada pelo Sr. Laércio Oliveira, nesta CPD.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.002/2015, a Emenda 1/2017 da CPD e o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO